

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DO ESTADO DO CEARÁ**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250038 – SEDUC/CODIP

NUP nº 22001.043475/2025-80

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 90385/2025

ATTACK SEGURANÇA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.476.071/0001-38 com sede na Rua Carolino de Aquino , nº 183 bairro Fátima, CEP 60.050-140, Fortaleza/CE, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250038 – SEDUC/CODIP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

É cediço que a SEDUC publicou, através de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250038 – SEDUC/CODIP, com o objetivo de realizar a *"contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, nas condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado."*

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, a impugnante constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas.

Dessa forma, torna-se imprescindível a correção do instrumento convocatório, de modo a extirpar as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PLANILHA DE PREÇOS QUANTO AO CUSTO DA COTA DE APRENDIZES – PREVISÃO EXPRESSA DA CCT DA CATEGORIA – CARÁTER NORMATIVO E VINCULANTE DA CONVENÇÃO

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à desobediência quanto às disposições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente de vigilância, principalmente referente à inclusão de todos os custos obrigatórios nas planilhas de preços.

Como se verifica do próprio edital, indica-se de forma expressa que a CCT utilizada como base para a indicação dos parâmetros previstos na planilha de preços é a registrada no MTE no dia 13/02/2025, sob o nº CE 000181/2025, firmada entre o SINDESP/CE – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará e o SINDVIGILANTES/CE, nos termos do item 6 do ETP:

"6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

*6.1. Para estimativa de valor nesta fase da contratação, foi elaborada planilha de custos equalizada nos parâmetros máximos aceitos pela Administração Pública Estadual, para lançamento licitatório, observando os critérios padronizados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG, **e a Convenção Coletiva 2025 da categoria de vigilância (CE000181/2025)**, com valor total da contratação estimado em R\$ 13.314.112,32 (treze milhões, trezentos e quatorze mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de custos padrão."*

Ocorre que a referida CCT nº CE 000181/2025 prevê explicitamente em sua Cláusula Quadragésima Primeira **que se torna obrigatório para todas as empresas a inclusão em suas planilhas de preços do custo por profissional referente ao atendimento da cota de APRENDIZES**, senão vejamos:

*"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZAGEM
A presente cláusula tem o objetivo de financiar o*

cumprimento da cota de aprendizagem com a inclusão nos respectivos centros de custos e/ou planilha de custos e formação de preços nos contratos de prestação de serviços, quer privado ou público.

O disposto na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e o § 2º do art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, institui que somente serão aceitas na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor com base na convenção coletiva de trabalho, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da cota de aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) por cada empregado contratado disposto em edital e/ou em contrato de prestação de serviços terceirizados privados."

Dessa forma, por obediência ao caráter normativo e vinculante da CCT, é imperioso que as planilhas de preços incluam a rubrica pertinente à cota de aprendizagem, no importe de R\$ 129,72 por profissional, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO EM TABLADO!

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

"F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão 'acordo de caráter normativo' da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes

na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.
(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar.
Registre-se:

"A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

CLT:

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de

caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa."

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

"Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação."

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios ali previstos (tais como cota de aprendizagem).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e a própria SEDUC, posto que o pagamento de tais valores *a menor* do que o correto poderá ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta "fecha os olhos" para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

"Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a

subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Com efeito, deve ser ajustada a planilha de preços para devida inclusão do custo da cota de aprendizagem, previsto na Cláusula Quadragésima Primeira da CCT vigente, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Saliente-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, nem para a SEDUC, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.

Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.

E então, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estará maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

2.2. DO CUSTO INSUFICIENTE A TÍTULO DE RAT – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS DA CONTRATADA COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR TAL RUBRICA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO LEGAL

Nobre Pregoeiro, a planilha de encargos sociais do presente pregão traz limitação completamente ilegal e indevida em relação ao percentual devido a título de RATxFAP, senão vejamos:

13.2.2. MÓDULO 2.2: Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições

2.2	Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições	%
A	INSS	20,00
B	Salário Educação	2,50
C	Riscos Ambientais do Trabalho (RAT x FAP)	3,00 ¹
D	SESC	1,50
E	SENAC	1,00
F	SEBRAE	0,60
G	INCRA	0,20
H	FGTS	8,00
	TOTAL	36,80

No entanto, tal limitação da rubrica no patamar máximo de 3,00% fere de morte a legislação vigente, já que é sabido que o percentual máximo possível é de 6,00%, ainda mais levando em consideração que se trata de serviço de vigilância, que parte do RAT de 3,00%.

Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico é previsto o pagamento de tributo chamado de **Seguro Acidente de Trabalho – SAT**, que é contribuição previdenciária paga pelos empregadores para cobrir os custos da Previdência Social com os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

De acordo com a legislação atualmente vigente, o SAT é o resultado da multiplicação de duas alíquotas: a do RAT e a do FAP.

O RAT – Risco Ambiental do Trabalho é definido de acordo com a atividade principal da empresa, sendo arbitrado de acordo com o grau identificado: 1,00% (um por cento) para as atividades com risco considerado baixo; 2,00% (dois por cento) para o risco médio; e 3,00% (três por cento) para empresas que desempenhem atividades de risco tido como alto.

Essa classificação, destaque-se, é trazida no Anexo V do Decreto Federal nº 3.048/1999, que trata do Regulamento da Previdência Social. Chame-se a atenção para o disposto no art. 202 de tal norma:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos

termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Destaque-se que essa previsão do Decreto Federal apenas regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que assim prevê:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Neste diapasão, buscando bonificar as empresas que investem em prevenção e saúde no ambiente de trabalho e penalizar as que, supostamente, não investem no mesmo sentido, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Dessa forma, desde 2010, o valor do RAT é multiplicado pelo FAP –, cujo cálculo é feito de forma **individualizada** pela Previdência Social e leva em consideração fatores específicos de cada uma das empresas, tais como *rotatividade de funcionários e número de acidentes de trabalho*. Assim, de acordo com o art. 202-A do Decreto Federal nº 3.048/1999, o FAP variará de 0,5 (meio) a 2 (dois).

Senão, vejamos:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000)

a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota."

Dessa forma, percebe-se que o SAT, *Contribuição Previdenciária que resulta da multiplicação do RAT pelo FAP*, poderá variar, no caso das empresas de *vigilância*, de 1,50% a 6,00%, tendo em vista que o RAT da atividade é de 3,00% (três por cento).

Nesse sentido, em que pese haver a previsão do RAT no modelo de planilha do edital, **foi ignorado todo o ordenamento jurídico pátrio e a obrigatoriedade de haver a multiplicação de tal rubrica pelo FAP, gerando o SAT.**

Pelo contrário, como se pode verificar da planilha de preços, **simplesmente foi estabelecida a alíquota de 3,00% (três por cento), mas sem considerar que existem empresas no mercado que trabalham com o teto de 6,00% (seis por cento) estabelecido pela legislação**, em face dos critérios legalmente estabelecidos.

Com efeito, tendo em vista que se trata de um custo variável e que poderá inclusive ensejar a responsabilização subsidiária do órgão em caso de pagamento irregular, **o instrumento convocatório deve ser alterado, a fim de prever no rol de obrigações da licitante a apresentação, como anexo da proposta, de documento capaz de comprovar o SAT da empresa.**

Ressalte-se que o edital ainda traz a seguinte observação:

"1. Deve ser ajustado de acordo com o RAT da empresa. Caso haja previsão na proposta do licitante, o índice do FAP deverá ser comprovado por meio de documento hábil, conforme o item 18 do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 111/2014, bem como arredondado para 2 (duas) casas decimais."

Ora, como será possível que as empresas ajustem o percentual de RATxFAP à sua realidade se há a limitação de 3,00% no edital? Como as empresas deverão proceder? Deve ser cotado o valor real, acima do estimado? Ou será limitado o percentual em 3,00% e as empresas ficarão no prejuízo, tendo que arcar com valores acima do contraprestacionado.

Nessa toada, faz-se imprescindível a alteração da planilha do edital, para rever os percentuais devidos a título de RATxFAP, a fim de indicar o valor máximo de 6,00%.

2.3. DO CUSTO INSUFICIENTE A TÍTULO DE PROVISIONAMENTO – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS DA CONTRATADA COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ilustre Pregoeiro, pela legislação vigente, as planilhas de preços das licitações devem obrigatoriamente contemplar todos os custos que a empresa contratada terá com a realização dos serviços perante à Administração Pública.

Contudo, infelizmente não é o que se verifica no caso em apreço, na medida em que a Planilha de Preços do edital estabelece um percentual irrisório a título de provisionamento, que claramente está bastante aquém do que pode ser necessário durante a execução dos serviços.

Conforme se verifica do item 13.1.12 do Termo de Referência, o provisionamento da planilha visa a cobertura das despesas com auxílio-creche e auxílio-funeral:

"13.1.12. As despesas decorrentes de auxílio-creche e auxílio-funeral, quando houver, serão pagas por meio de provisionamento."

Nessa toada, pelo que se afere da planilha de preços e das disposições acima transcritas, o percentual de provisionamento fixado no caso **foi de somente 1%** sobre o valor mensal estimado.

Ocorre, Ínclito Pregoeiro, que, *data máxima vênia*, tal montante é manifestamente irrisório frente à realidade e necessidade de todos os colaboradores que se pretende contratar, ainda mais porque durante a fase de lances será ainda mais reduzido pelos licitantes, já que incide sobre o valor final mensal da planilha!

Ora, levando-se em consideração apenas um dos benefícios que devem ser contemplados pelo provisionamento durante a execução dos serviços, qual seja o de Auxílio Funeral, vejamos o que a CCT (CE000181/2025) estabelece sobre tal rubrica:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO FUNERAL
*As empresas se obrigam a pagar aos dependentes econômicos comprovados do empregado que vier a falecer durante a vigência da presente Convenção, **um auxílio funeral equivalente a 04 (quatro) vezes o último salário base ou nominal do falecido.***

Nesse contexto, cite-se que a categoria de vigilante possui salário de R\$ 1.827,96, de modo que o seu Auxílio Funeral corresponderia a R\$ 7.311,84, mostrando de forma clara e indubitável que o patamar de 1% a título de provisionamento é inexecutável, já que é incapaz de suportar de fato às ocorrências dos benefícios caso estes aconteçam durante a execução do objeto licitado.

Na licitação em tela, trata-se de 84 postos de vigilantes, com um total de 168 profissionais, em uma atividade que tem caráter extremamente perigoso, de modo que o valor atualmente cotado não será suficiente para as eventualidades do contrato.

Isso citando somente o Auxílio Funeral, sem nem mencionar os custos com o Auxílio-Creche.

E não está nem sendo ponderado a aplicação de tais verbas para a totalidade dos 168 colaboradores. É bastante evidente que se tais rubricas forem necessárias para poucos empregados, o valor provisionado de 1% será insuficiente, razão pela qual carece de reforma o edital, para majoração do valor mensal a ser provisionado.

Frise-se que, em decisão recentíssima, prolatada em 10/06/2024, a Exma. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública proferiu medida liminar no âmbito do Processo nº 3013217-77.2024.8.06.0001, que trata de pregão similar promovido pela SEDUC, entendendo exatamente pela ilegalidade do referido provisionamento inexecutável diante da realidade do contrato. Cite-se trecho da decisão:

"Ademais, em ambos os processos licitatórios o percentual de provisionamento, fixado em 1% sobre o custo total do contrato, a ser utilizado para custeio das despesas decorrentes de auxílio creche e auxílio funeral, a priori, mostra-se insuficiente para o que se propõe, na medida em que o auxílio-funeral deve ser pago em valor equivalente a 3 pisos salariais da categoria (Auxiliar de Serviços Gerais – 3x R\$1.429,24 e Porteiro – 3x R\$ 1.580,23) – conforme CCT CE000127/2024, e o auxílio creche de forma mensal a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma no valor de R\$ 246,47, sobretudo quando se considera a totalidade de contratados, sendo 2.456 no PE nº 20210040-SEDUC e 728 no PE nº 20210041-SEDUC."

Dessa forma, faz-se absolutamente essencial a alteração da planilha de preços do edital para correção da irregularidade apontada.

2.4. ITENS CONTRADITÓRIOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME/EPP COM A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS – VEDAÇÃO LEGAL DEVIDO AO VALOR LICITADO

Ilustre Julgador, constata-se discrepância flagrante entre os termos do edital e o disposto na Lei 14.133/2021, **principalmente acerca da possibilidade de participação de empresas com os benefícios inerentes ao seu enquadramento como ME/EPP.**

Nos termos do artigo 4º da Lei 14.133/2021, é possível a utilização dos benefícios de ME/EPP nas licitações realizadas com base na nova lei, **com algumas exceções, dentre as quais no que se refere às licitações que ultrapassem o teto máximo legal para tal enquadramento**, senão vejamos:

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo NÃO SÃO APLICADAS:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, AO ITEM CUJO VALOR ESTIMADO FOR SUPERIOR À RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

No caso em tela, enquadra-se exatamente em tal exceção, na medida em que o valor estimado da licitação é de R\$ 13.314.112,32 (treze milhões, trezentos e quatorze mil cento e doze reais e trinta e dois centavos), montante bem superior ao teto legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

"11. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO
11.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 13.314.112,32 (treze milhões, trezentos e quatorze mil cento e doze reais e trinta e dois centavos), conforme os custos unitários apostos na Planilha de Custos e Formação de Preços anexada ao Termo de Referência."

Entretanto, de forma claramente divergente e em violação à legislação em vigor, o edital estabelece, em diversos outros itens que será possível para a empresa enquadrada como ME/EPP utilizar-se dos benefícios da LC 123/2006 durante a disputa:

"12.5.6. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021;

12.5.6.1. A Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante do Simples Nacional, caso contratada, está obrigada a comunicar a assinatura do contrato de prestação de serviços com cessão de mão de obra à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

9.3.5. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

(...)

Habilitação jurídica

12.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

12.2.1. Microempresas e empresas de pequeno porte: Certificado da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor;>”

Dessa forma, faz-se fundamental o saneamento do edital, a fim de retirar a contradição entre seus itens, a fim de que não reste qualquer dúvida entre os participantes sobre os critérios adotados durante a realização do certame, na medida em que, nos termos da Lei 14.133/2021, em uma licitação com valor global superior a R\$ 4.800.000,00 como é o caso, não poderia ser aceita a participação de empresas enquadradas como ME e EPP.

Concessa venia, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Importa trazermos à lume a redação do art. 18 da Lei nº. 14.133/2021, que diz:

*"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

(...)

***II - a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

***III - a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;"*

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

***"o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas,** conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)."*

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

*"Súmula nº. 177 – **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

"o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas."

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às informações essenciais para a formulação das propostas,** de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as falhas acima apontadas. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir em razão da falta de informações no edital e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

2.5. DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA A RETENÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CONTA VINCULADA

Ilustre Julgador, como se verifica do tópico anterior, o edital deve ser preciso e claro aos licitantes, ao dispor sobre as condições de disputa e contratação, a fim de que os participantes tenham total ciência de quais regramentos serão aplicados no caso.

Contudo, há flagrante discrepância no edital em relação à Instrução Normativa que deverá ser utilizada para fins de retenção de conta vinculada, o que gera grave e irrefutável confusão aos licitantes.

Com efeito, ao se analisar as diversas cláusulas do edital, Termo de Referência e Minuta Contratual, que tratam das retenções em conta vinculada, verifica-se menção explícita e reiterada à **Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ** de 07 de novembro de 2022:

"20.3.1. Será exigida, ainda, a comprovação de abertura de conta no Banco BRADESCO.

***20.3.2. A assinatura do contrato encontra-se condicionada aos atos previstos na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ** de 07 de novembro de 2022, que disciplina o uso da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, a serem praticados pelo órgão ou entidade contratante e o futuro contratado, no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e dedicação exclusiva de mão de obra.*

***20.3.3. O adjudicatário no momento da assinatura do contrato, deverá conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ** de 07 de novembro de 2022, bem como no Decreto Estadual nº 35.790/2023, autorizar o contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e as obrigações trabalhistas diretamente aos trabalhadores e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.*

***20.3.3.1.** Os pagamentos previstos no subitem anterior, caso ocorram, não configuram vínculo empregatício ou implicam a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre o contratante e os empregados do contratado, conforme art. 10 c/c § 3º do art. 16 do Decreto Estadual nº 35.790/2023.*

20.3.4. As regras a serem utilizadas na operacionalização da Conta Corrente Vinculada - Bloqueada para Movimentação, prevista na

Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, são as estabelecidas na cláusula nona do Anexo II – Minuta do Termo de Contrato deste edital.

(...)

CLÁUSULA NONA – DA CONTA CORRENTE VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.

(...)

9.2. O CONTRATANTE autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores do contratado, bem como de suas repercussões trabalhistas, que serão depositados pelo CONTRATANTE em Conta Corrente Vinculada- Bloqueada para Movimentação específica, em nome do prestador dos serviços, **conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ** de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas nas referidas normas.

9.3. A CONTRATANTE provisionará os valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do CONTRATADO, que serão depositados em Conta Corrente Vinculada- Bloqueada para Movimentação, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação e utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.

9.4. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo, previstos de forma exemplificativa, serão aqueles indicados na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e de dedicação exclusiva de mão de obra.

9.5. O saldo da conta corrente vinculada- bloqueada para movimentação, será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die ou outro índice que venha a substituí-lo, **conforme definido na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ** de 07 de novembro de 2022 e Decreto Estadual nº 35.790/2023, firmado entre o promotor desta licitação e instituição financeira.

9.6. Os valores referentes às provisões mencionadas

neste contrato que sejam retidos por meio da conta-corrente vinculada- bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente ao CONTRATADO.

***9.7.** Excepcionalmente, o CONTRATANTE poderá autorizar o CONTRATADO a utilizar os valores da conta-corrente vinculada- bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no subitem 9.1 acima, ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.*

***9.7.1.** Na situação do subitem acima, CONTRATANTE e CONTRATADO, deverão observar as exigências previstas na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada, e de dedicação exclusiva de mão de obra.*

***9.7.2.** A conta corrente vinculada-bloqueada para movimentação somente poderá ser movimentada mediante termo de autorização a ser emitido pelo CONTRATANTE, conforme § 1º do art. 15 do Decreto Estadual nº 35.790/2023.*

***9.8.** O saldo remanescente dos recursos depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, será liberado ao CONTRATADO no momento do encerramento do contrato, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e §2º do art. 15 do Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada, e de dedicação exclusiva de mão de obra.*

Veja-se que o edital e seus anexos são expressos em mais de uma oportunidade ao estabelecer que os percentuais de retenção em conta vinculada serão aqueles previstos pela Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, a qual estabelece o seguinte:

ANEXO I
RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (PROVISÕES)

ITEM			PERCENTUAL					
13º (Décimo Terceiro) Salário			8,3333%					
Férias			8,3333%					
1/3 (um terço) constitucional de férias			2,7778%					
Aviso Prévio	Indenizado		1,6825%					
	Trabalhado		0,3926%					
Subtotal			21,5195%					
			RAT					
Incidência do "Grupo A" da Tabela de Encargos Sociais sobre Férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e Aviso Prévio Trabalhado	1,00%	2,00%	3,00%	4,00%	5,00%	6,00%		
	6,9033%	7,1016%	7,3000%	7,4984%	7,6968%	7,8951%		
Mescla do FGTS			0,0664%					
TOTAL			28,4892%	28,6875%	28,8859%	29,0843%	29,2827%	29,4810%

Inclusive, o ETP da presente licitação é categórico ao dispor da seguinte forma, acerca da utilização da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ:

"2.4. Conta-corrente Vinculada: Serão provisionados recursos financeiros, nos percentuais previstos nas normas legais pertinentes e especificados na Planilha de Custos e Formação de Preços, para o pagamento de férias, 13º salário, rescisão contratual e indenização compensatória sobre o FGTS dos trabalhadores da futura contratada empregados na execução do objeto, cujos valores retidos das faturas mensais serão depositados em conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, conforme o disposto na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEPLAG/SEFAZ Nº 003/2022."

Ocorre que, muito recentemente, o Estado do Ceará editou uma nova Instrução Normativa para tratar desse assunto, alterando diversos aspectos relacionados à conta vinculada, inclusive no que diz respeito aos percentuais devidos para retenção, o que foi feito com base na Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024. **Nessa toada, o item 13.1.11 do edital, em total divergência a todos os outros itens já citados, prevê que o provisionamento se dará através do disposto no §2º do art. 9º da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024:**

13.1.11. O percentual do provisionamento será definido pelo órgão ou entidade contratante, observando a necessidade de despesas consideradas eventuais e variáveis em decorrência das atividades desenvolvidas durante a prestação dos serviços, bem como o limite estabelecido no §2º do art. 9º da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024.

Ora, é evidente a contradição imposta aos licitantes! Afinal, quais serão os percentuais que serão aplicados no caso? Aqueles da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ ou

os da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024?

Cite-se como exemplo os percentuais de Aviso Prévio a serem retidos! Com base na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, o API seria de 1,6825%, e o APT seria de 0,3926%, ao passo que na Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024 o API seria de 0,42% e o APT seria de 1,85%, como previsto no item 13.2.3 da planilha:

13.2.3. MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	%
A	Aviso Prévio Indenizado - API	0,42
B	Aviso Prévio Trabalhado - APT	1,85
C	Multa do FGTS sobre o APT	3,04
TOTAL		5,31

Portanto, a divergência nos termos do edital é clara, devendo ser saneada antes do regular prosseguimento da licitação, sob pena de ferir de morte diversos princípios basilares do direito administrativo, principalmente no que tange à segurança jurídica, podendo gerar graves prejuízos à contratante durante a execução contratual.

2.6. DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – NÚMERO DE HOMENS POR POSTO EQUIVOCADO

Ilustre Julgador, como visto nos tópicos anteriores, o edital deve ser claro e preciso em suas informações, a fim de que não se gere interpretações confusas ou divergentes entre os licitantes.

Contudo, não é o que se verifica no presente caso, principalmente no que tange ao quantitativo de homens por posto licitado, haja vista existir flagrante divergência nos termos do edital.

Com efeito, no item 2.1 do Termo de Referência, cujo objetivo é estabelecer uma ESPECIFICAÇÃO DETALHADA dos serviços a serem executados, indica-se uma coluna nomeada HOMENS/POSTO, que deveria informar o quantitativo de profissionais a serem dispostos em cada posto de trabalho licitado:

SUBITENS	CÓDIGO CBO	POSTO	HOMENS / POSTO	QUANTIDADE DE POSTOS
1.1	517330	POSTO DE VIGILÂNCIA 12X36 - 12H DIURNO	4	29
1.2	517330	POSTO DE VIGILÂNCIA 12X36 - 12H NOTURNO	4	29
TOTAL				58

SUBITENS	CÓDIGO CBO	POSTO	HOMENS / POSTO	QUANT.
2.1	517330	POSTO DE VIGILÂNCIA 12X36 - 12H DIURNO	4	12
2.2	517330	POSTO DE VIGILÂNCIA 12X36 - 12H NOTURNO	4	12
2.3	517330	POSTO DE VIGILÂNCIA 12X36 - 12H DIURNO	4	1
2.4	517330	POSTO DE VIGILÂNCIA 12X36 - 12H NOTURNO	4	1
TOTAL				26

Nessa toada, a informação descrita na referida tabela demonstrativa é de que seriam 4 (quatro) homens para cada posto licitado, conforme se depreende do citado acima.

Entretanto, tal informação parece estar completamente equivocada, na medida em que os postos licitados não são de natureza de 24horas ininterruptas, sendo apenas de 12h diurno ou noturno, de modo que naturalmente bastariam 2 (dois) profissionais por posto para executar o contrato.

Tanto isso é verdade que, na planilha de preços do edital, o valor cotado para o salário base de cada posto é de R\$ 3.655,92, que corresponde a multiplicação de R\$ 1.827,96 (salário base da CCT de um empregado) x 2 (número de empregados por posto):

CBO	CATEGORIA	CARGA HORÁRIA	QTD	S.B
517330	POSTO DE VIGILÂNCIA - 12 HORAS DIURNO (12 x 36) DE SEGUNDA A DOMINGO - 360 HMÊS (2x15)	12x36	29	3.655,92
517330	POSTO DE VIGILÂNCIA - 12 HORAS NOTURNO (12x 36) DE SEGUNDA A DOMINGO - 360 HMÊS (2x15)	12x36	29	3.655,92

Contudo, a informação trazida pelo item 2.1 do Termo de Referência gera grave confusão aos licitantes, que podem se equivocar no momento da elaboração de suas planilhas, contemplando quantitativo divergente do correto.

Dessa forma, faz-se imprescindível a correção dos termos do edital, a fim que tais divergências entre os itens sejam corrigidas.

2.7. MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI NOVA QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA – LEI 14.967/2024

Nobre Pregoeiro, como se verifica no edital do certame, o início do acolhimento das propostas se deu em 15/05/2025, com previsão de início da sessão pública em 29/05/2025:

"6. DAS DATAS E HORÁRIOS DO CERTAME

6.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:

15/05/2025

6.2. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 29/05/2025, às 9h.

6.3. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 29/05/2025, às 9h.”

Por se tratar de objeto envolvendo a atividade de vigilância, é sabido que toda a fase interna do pregão, com a definição dos documentos a serem exigidos a título de habilitação, bem como todas as especificações técnicas dos serviços a serem realizados, foi feita com base **na Lei 7.102/1983**, que era a legislação que regulamentou a segurança privada durante décadas.

No entanto, faz-se imprescindível destacar que, **em 09/09/2024**, ou seja, em data anterior à publicação do presente edital, foi promulgada pela Presidência da República a Lei nº 14.967/2024, **que SUBSTITUIU E REVOGOU a legislação anterior**:

"Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

(...)

Art. 70. Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Frise-se ainda que, nos termos do seu artigo 72, a lei entra em vigor na data de sua publicação, de modo que possui aplicação imediata:

"Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nobre Pregoeiro, depois de 40 ANOS, houve uma mudança drástica e significativa da regulamentação da atividade de vigilância, que está simplesmente sendo completamente desconsiderada pelo pregão em tablado!

A título de exemplificação, basta se mencionar que uma das inovações da Lei nº 14.967/2024 instituiu a exigência de um **capital social mínimo para as empresas do setor**, de acordo com a sua área de atuação, senão vejamos do artigo 14:

"Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

*I – de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores **e de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;***

II – de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a 1/4 (um quarto) quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de regulamento."

Ora, tendo em vista que esta é a legislação atualmente vigente, e sobre a qual a empresa contratada terá que se submeter durante toda a vigência do contrato, não faz qualquer sentido que o pregão

desconsidere as inovações normativas trazidas, pois deverá considerar tais pontos na avaliação das empresas licitantes, a exemplo do capital social mínimo obrigatório acima citado.

Frise-se que, em decisão recentíssima já sobre esse assunto, lavrada em 26/09/2024, no âmbito do Processo nº 0817684-15.2024.4.05.8300, a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em licitação de vigilância realizada pela Caixa Econômica Federal, determinou a suspensão da licitação, para que se adequasse o edital às novas determinações da Lei nº 14.967/2024, senão vejamos o trecho abaixo:

"2.2.2 Pugna a Parte Impetrante pela adequação do Edital do certame à nova lei que instituiu o "Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras", Lei nº 14.967, de 9/09/2024, publicada no DOU em 10/09/2024, com vigência a partir de sua publicação, que substituiu e revogou a Lei nº 7.102/1983, que até então dispunha sobre segurança privada.

Aponta o Impetrante, exemplificativamente, que a nova Lei nº 14.967/2024 instituiu, em seu art. 14, a exigência de um capital social mínimo para as empresas do setor, de acordo com a sua área de atuação, verbis:

(...)

Considerando que a empresa vencedora do certame terá que se submeter durante toda a vigência do contrato à nova Lei nº 14.967, de 09/09/2024, tenho que deverá a Autoridade Impetrada adequar a licitação à nova legislação, fazendo as devidas alterações no Edital do certame, no que couber."

Portanto, tendo em vista as alterações na legislação aplicável, faz-se imprescindível a alteração do edital, para que este se adeque ao disposto na Lei nº 14.967/2024, que regulamenta toda a atividade de vigilância e foi publicada em 09/09/2024!

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Constituição Federal. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais

estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

2.8. DA NOVA LEGISLAÇÃO QUANTO AO IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS REGISTRADAS DO CADIN – LEI 14.973/2024

Por fim, faz-se imprescindível abordar a Lei nº 14.973/2024, **publicada em 16/09/2024**, entrando em vigor na data da sua publicação.

Como se verifica do teor dessa lei, esta alterou às disposições da Lei 10.522/2022, em especial criando o artigo 6º-A, abaixo transcrito:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos

atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º."

Ora, a referida legislação simplesmente estabeleceu que o registro no CADIN constitui agora impedimento à celebração de contratos administrativos e aditivos.

Veja-se a suma importância dessa disposição, que pode significar a diferença entre uma empresa poder ser contratada ou não, mesmo que reste como arrematante e vencedora do certame, em decorrência do referido registro no CADIN.

No entanto, analisando-se o edital em tablado, verifica-se que simplesmente não consta o CADIN como um dos portais a serem verificados para fins de contratação da empresa participante, senão vejamos o disposto no item 15.1:

"15. DA FASE DE JULGAMENTO

15.1. *Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, observado o previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no subitem 9.1, deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

I - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

II - Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE.

III - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes>);

e
IV - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes>)."

Diante do exposto, por ser uma legislação de observância obrigatória, faz-se fundamental a alteração do edital, para contemplar tal mudança legislativa, indicando explicitamente o impedimento de contratação de empresa que esteja registrada no CADIN, de modo que todas as condições impostas aos licitantes estejam devidamente claras no instrumento convocatório.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital **do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250038 – SEDUC/CODIP**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de maio de 2025.

ATTACK SEGURANÇA LTDA.
Diógenes Cruz Rolim Esmeraldo